



**Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
Gabinete 03 da 3ª Turma Recursal**

Avenida Olinda, esq. c/ Avenida PL03, Qd.G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120 - Fone: (62) 3018-6000

JULGAMENTO POR EMENTA - ARTIGO 46, LEI Nº9.099/95

RECURSO: 5506272.19

RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA SENA

SENTENÇA: JUIZ ROBERTO BUENO OLINTO NETO – UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

RELATOR: JUIZ HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. ERRO JUDICIÁRIO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA. OFENDIDO QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE POR 48 DIAS. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Insurge-se a parte ré, ora recorrente, em face de sentença que julgou pela parcial procedência dos pedidos inaugurais, e o condenou a indenizar a parte autora, por danos morais, na quantia de R\$ 25.000,00, por prisão ilegal. Em suas razões, assevera o Estado de Goiás que o quantum indenizatório arbitrado encontra-se desarrazoado, comportando minoração. Pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral.

2. Segundo alega a parte autora em sua inicial, fora ilegalmente preso na cidade de Vicentinópolis/GO (Distrito Judiciário de Pontalina-GO). Narra que fora condenado nos autos de nº 201701477054 a uma pena de reclusão de um ano e dois meses e 12 dias-multa, em regime aberto, a qual fora substituída por duas restritivas de direito consistente em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, contudo, fora preso após não comparecimento em audiência admonitória realizada em 09/05/2019, em mutirão ali realizado. Sustenta que houve irregularidade em sua prisão por não comparecimento, considerando que jamais fora intimado, eis que o endereço constante do mandado de intimação fora expedido para endereço diverso. Conta que somente conseguiu livrar-se solto na data de 26/06/2019, ficando preso 48 dias, de forma irregular. Dessa maneira pugnou pela condenação do Estado de Goiás no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

3. No caso aventado nos autos, restou devidamente comprovado no feito que ocorreu erro da Escrivania da Vara Criminal da Comarca de Pontalina, a qual expediu mandado de intimação em endereço desconhecido e totalmente diverso do informado para que o autor comparecesse em audiência admonitória. Dessa maneira, diante de seu não comparecimento, restou sem efeito a suspensão da pena aplicada e substituída, com a



regressão da execução de sua pena, fazendo com que o autor fosse preso, e permanecido encarcerado por 48 dias.

4. O cerne da questão controvertida diz respeito a aferir se laborou com acerto o juízo de primeiro grau ao condenar o requerido em danos morais decorrentes de sua prisão, tida por ilegal, ocorrida no dia 09/05/2019, a qual perdurou por 48 dias.

5. A responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios – é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

6. No caso concreto, compulsando os documentos carreados aos autos denota-se que, realmente, o autor foi submetido à prisão ilegal. É que o erro judiciário apresenta-se manifesto na espécie, em virtude da não intimação do autor para comparecimento da audiência admonitória designada. Nesse cenário, mostrando-se presentes a conduta ilegal, o dano e o nexo de causalidade entre eles, afigura-se correta a decisão de primeiro grau ao condenar o promovido em danos morais.

7. A conduta do Estado, no caso, insere-se no rol do artigo 954 do Código Civil que tem a seguinte redação: "Art. 954. A indenização por **ofensa à liberdade pessoal** consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I – o cárcere privado; II – a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III – a **prisão ilegal**". (grifei)

8. Esse dispositivo é consequência do que está estabelecido no artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 5º omissis; LXXV. **O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença**". (grifei)

9. Pela simples incidência desses dispositivos bem se vê que há obrigação de indenizar toda vez que há erro judiciário, que leve o agente à privação da liberdade, como ocorreu na espécie. Sendo assim, há evidente obrigação de indenizar, pois o nexo causal entre a evidente falha do serviço e o dano sofrido pelo autor, é patente, pois em razão de um processo deficitário, com a não intimação do autor, o mesmo fora privado de sua liberdade por 48 (quarenta e oito) dias.

10. No tocante à quantificação de tal indenização, insta salientar que no Direito Brasileiro predomina o critério do arbitramento pelo juiz, pelo qual este se vale de um juízo discricionário a fim de estabelecer o valor indenizatório. Em outras palavras, não existindo um critério objetivo e matemático para tanto, cabe, então, ao magistrado a peculiar tarefa de, a depender das circunstâncias de cada caso, decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano moral sofrido. Este deve, ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

11. Dentro dessa ótica e linha orientativa para fixação do dano moral indenizável, é de se ver que espécie vertente tem algumas peculiaridades que também influenciam no valor do dano moral. Levando em consideração tais parâmetros, o tempo que o autor passou no cárcere, as medidas que tiveram que ser tomadas para sua soltura e também a influência da ocorrência em sua vida, tenho que o valor arbitrado em primeiro grau a título indenizatório, qual seja a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é valor justo e razoável, não havendo que se falar em qualquer redução.

12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas por se tratar de ente público. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55, Lei nº9.099/95).



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido oralmente este processo, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, conforme voto proferido pelo Juiz Relator Héber Carlos de Oliveira, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55, Lei nº 9.099/95).

Relator acompanhado pelos Excelentíssimos Juízes de Direito, membros da Turma, Dr. Roberto Neiva Borges e Dra. Mônica César Moreno Senhorelo.

Goiânia, data e assinatura digitais.

HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz Relator

